

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador do Tribunal de Justiça da Bahia

Ref. Processo nº 8008019-64.2025.8.05.0001

JA SPORTS E ASSESSORIA DE CARREIRAS DESPORTIVAS, pessoa jurídica GESTÃO de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.930.971/0001-82, com sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 1340/ sala 707, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ , CEP 22775-023 e **BS SOCCER PUBLICIDADE E IMAGENS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ na Avenida das Américas nº 3.500 – Hong Kong 3.000, sala 505, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o nº 13.528.605/0001-00, ambas devidamente habilitadas nos presentes autos na condição de credoras do **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, titulares de créditos decorrentes de contratos de intermediação, agenciamento e comissionamento relacionados à contratação de atletas profissionais de futebol, por seus advogados infra-assinados, vêm, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021, nos princípios da boa-fé objetiva, transparência, efetividade da tutela executiva, preservação do equilíbrio obrigacional e controle judicial dos regimes de centralização de passivo, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE CREDORES APRESENTADO PELO ESPORTE CLUBE VITÓRIA

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A FINALIDADE DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES E OS LIMITES JURÍDICOS DO PLANO APRESENTADO

O Regime Centralizado de Execuções instituído pela Lei nº 14.193/2021 não se confunde com mecanismo de moratória unilateral, tampouco representa salvo-conduto patrimonial apto a autorizar que clubes de futebol suspendam indefinidamente a satisfação de obrigações

livremente assumidas no mercado, sem contrapartida objetiva, mensurável e verificável perante seus credores.

A excepcionalidade do instituto repousa precisamente no equilíbrio entre preservação da atividade econômica desportiva e tutela efetiva do crédito. Ao admitir a suspensão das execuções individuais, a vedação de constrições dispersas e a centralização do passivo sob supervisão jurisdicional, o legislador não pretendeu privilegiar unilateralmente o devedor, mas construir mecanismo racional de equalização de interesses, no qual a preservação do clube se mostra indissociável da existência de plano financeiramente sério, juridicamente controlável e economicamente transparente.

A proteção judicial conferida ao clube somente se justifica diante da expectativa concreta de amortização organizada do passivo, sob fiscalização judicial e mediante sacrifício proporcionalmente repartido entre as partes envolvidas. O sistema não autoriza que o devedor usufrua integralmente dos bônus do regime — notadamente a blindagem patrimonial, a suspensão dos atos executivos e a reorganização de seu fluxo financeiro — enquanto transfere aos credores, de maneira absoluta, o risco econômico da continuidade de sua atividade.

No caso concreto, o plano apresentado pelo Esporte Clube Vitória revela profunda assimetria jurídica e econômica!!!

A proposta concentra nos credores o ônus da reorganização financeira do clube, sujeitando-os a pagamentos contingentes, cronologicamente diluídos, economicamente depreciados e estruturalmente dependentes de premissas futuras e discricionárias, ao mesmo tempo em que preserva ao devedor ampla liberdade de gestão patrimonial, operacional e financeira.

No que diz respeito às impugnantes, tal circunstância assume gravidade ainda maior. Seus créditos não derivam de relações especulativas, acessórias ou extraordinárias, mas da própria dinâmica econômica ordinária do futebol profissional, consistente na intermediação, agenciamento e participação negocial relacionada à contratação de atletas que integraram ou passaram a integrar o elenco profissional do clube. Em outras palavras, tratam-se de créditos diretamente vinculados ao próprio funcionamento do mercado futebolístico cuja continuidade econômica o Vitória afirma pretender preservar.

Não é juridicamente aceitável que o clube se beneficie do mercado de atletas como instrumento de fortalecimento técnico,

patrimonial e financeiro, absorvendo os benefícios econômicos das contratações intermediadas, ao mesmo tempo em que submete os agentes econômicos que participaram dessas operações a regime de satisfação creditícia desproporcional, incerto e desprovido de garantias mínimas de previsibilidade.

A análise do plano evidencia vícios estruturais que comprometem sua homologação e impõem sua rejeição, com determinação de reapresentação em conformidade com os parâmetros legais.

II – DA INVALIDADE DO PRAZO DECENAL ADOTADO COMO PREMISSA ORIGINÁRIA DO PLANO

O primeiro vício substancial do plano consiste na adoção do prazo de 10 (dez) anos como premissa originária de toda a modelagem econômico-financeira proposta pelo clube.

A Lei nº 14.193/2021 não concebe o prazo decenal como regra automática do Regime Centralizado de Execuções. Ao contrário, a arquitetura normativa do sistema parte de horizonte inicial delimitado de 6 (seis) anos, sendo eventual extensão medida extraordinária e condicionada ao preenchimento de requisitos legais objetivos, notadamente relacionados ao grau de amortização do passivo originalmente submetido ao regime.

A prorrogação não possui natureza de direito adquirido antecipado nem se incorpora automaticamente à esfera jurídica do devedor desde a instauração do procedimento. Trata-se, ao revés, de benefício futuro, subordinado ao desempenho financeiro e ao cumprimento satisfatório das obrigações assumidas ao longo do período inicial.

O plano apresentado pelo Vitória, entretanto, estrutura-se desde logo sobre horizonte decenal, convertendo hipótese legal condicional em pressuposto ordinário do fluxo econômico projetado. A consequência prática dessa construção consiste na diluição artificial da intensidade dos pagamentos, na postergação do esforço financeiro exigido ao clube e na imposição, aos credores, de prazo ampliado de espera sem amparo jurídico consolidado.

Sob a aparência de planejamento econômico, o plano acaba por antecipar benefício ainda inexistente, reduzindo substancialmente a eficácia satisfativa do regime e deslocando integralmente aos credores o custo temporal da reorganização financeira do clube.

A impropriedade torna-se ainda mais evidente quando se observa que a própria lógica do regime legal pressupõe análise

progressiva do cumprimento do plano e verificação futura dos requisitos autorizadores de eventual extensão. Ao presumir antecipadamente a prorrogação, o Vitória esvazia o mecanismo de controle previsto em lei e converte condição excepcional em elemento estrutural permanente da proposta.

A homologação de plano concebido sobre premissa jurídica ainda não consolidada significaria admitir verdadeira inversão lógica do sistema legal, autorizando o devedor a usufruir imediatamente dos efeitos de benefício ainda condicionado a fatos futuros e incertos.

Por essa razão, impõe-se reconhecer a invalidade do prazo decenal como premissa originária do plano, determinando-se sua adequação ao horizonte temporal legalmente admissível no estágio atual do procedimento.

III - DA INCOMPATIBILIDADE DO PLANO COM A REGULAMENTAÇÃO UNIFORMIZADA DA CGJT/TST E DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO CLUBE NÃO CONSTITUÍDO COMO SAF

Outro aspecto particularmente sensível diz respeito à tentativa de o Esporte Clube Vitória usufruir, na prática, dos benefícios mais amplos do regime instituído pela Lei nº 14.193/2021 sem ter se submetido às contrapartidas estruturais inerentes ao modelo societário da Sociedade Anônima do Futebol.

A regulamentação uniformizada da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao disciplinar o funcionamento do RCE e do Plano Especial de Pagamento Trabalhista, consolidou interpretação institucional segundo a qual os benefícios ampliados do sistema especial encontram justificativa precisamente na reorganização estrutural promovida pelo modelo SAF, que introduz mecanismos de governança, segregação patrimonial, previsibilidade financeira e maior controle sobre a destinação dos recursos.

Embora a disciplina administrativa da Justiça do Trabalho não vincule formalmente este Juízo empresarial, constitui importante vetor interpretativo acerca da racionalidade sistêmica do regime, sobretudo porque evidencia preocupação institucional de evitar utilização distorcida dos mecanismos de proteção executiva por clubes que, sem efetiva reorganização societária, buscam apenas expandir benefícios protetivos.

O Vitória, ao mesmo tempo em que permanece organizado sob estrutura associativa tradicional, pretende usufruir de modelo financeiramente flexibilizado, com prazo dilatado, pagamentos reduzidos,

percentuais progressivos e mecanismos amplos de gestão discricionária do fluxo financeiro.

A inconsistência se mostra particularmente relevante porque a própria justificativa econômica da Lei nº 14.193/2021 repousa na premissa de profissionalização da gestão, segregação de riscos e aumento da previsibilidade do passivo, circunstâncias que servem de fundamento legitimador para flexibilizações extraordinárias.

Não se afirma, evidentemente, que clube não SAF esteja impedido de acessar mecanismos de centralização de passivo. O que se sustenta é algo distinto: a impossibilidade de apropriação seletiva dos benefícios excepcionais do sistema desacompanhada das obrigações, controles e transformações estruturais que lhes dão suporte jurídico e econômico.

O plano apresentado, contudo, pretende justamente isso: ampliar prerrogativas do devedor enquanto minimiza suas contrapartidas objetivas, ampliando o grau de sacrifício imposto aos credores e tensionando a própria coerência normativa do regime.

IV - DA INVALIDADE DO CRITÉRIO DE “CAIXA LIVRE DISPONÍVEL” E DA SUBVERSÃO DA FINALIDADE DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

Talvez o vício mais sensível e estruturalmente incompatível com a finalidade do Regime Centralizado de Execuções resida na adoção do chamado critério de “caixa livre disponível” como fundamento material do pagamento dos credores.

A proposta submetida pelo clube, em sua essência, desloca o adimplemento das obrigações para momento residual da atividade econômica, condicionando a satisfação dos créditos submetidos ao RCE ao eventual excedente financeiro apurado após a absorção de despesas operacionais, compromissos financeiros, obrigações tributárias, investimentos, custos administrativos e demais gastos definidos unilateralmente pelo próprio devedor.

Sob aparência de racionalidade econômica, o mecanismo produz distorção incompatível com a própria razão de existir do instituto.

Isso porque o RCE não foi concebido como espaço de reorganização patrimonial inteiramente discricionária do clube, tampouco como instrumento de administração livre do passivo mediante pagamento condicionado à conveniência financeira do devedor. Sua função

jurídica consiste justamente em assegurar tratamento ordenado, previsível, auditável e judicialmente controlável do passivo submetido à centralização.

Ao eleger o “caixa livre” como critério de pagamento, o plano converte os credores em destinatários residuais do fluxo econômico do clube, tornando o adimplemento mera consequência eventual da sobra financeira, e não obrigação objetiva do regime.

Em termos práticos, a lógica proposta admite que o clube preserve integralmente sua capacidade de autofinanciamento, priorize despesas ordinárias e extraordinárias, preserve compromissos considerados estratégicos e somente depois — e se houver disponibilidade — direcione recursos aos credores submetidos ao regime centralizado.

Tal construção subverte frontalmente a lógica de contrapartida que legitima a suspensão das execuções individuais.

A proteção conferida pelo RCE encontra fundamento na premissa de que, em troca da blindagem executiva, o clube assume obrigação concreta, verificável e fiscalizável de amortização do passivo. O sistema não autoriza que a satisfação do crédito fique submetida a variáveis discricionárias definidas unilateralmente pelo próprio devedor.

Mais grave ainda é a absoluta ausência de mecanismos eficazes de fiscalização do chamado “caixa livre”. A modelagem proposta cria ambiente de profunda opacidade financeira, permitindo ao clube classificar despesas, antecipar pagamentos extraconcursais, priorizar compromissos operacionais e organizar internamente sua estrutura de desembolsos de maneira apta a reduzir artificialmente os recursos efetivamente destinados ao pagamento do passivo submetido ao RCE.

A inexistência de critérios objetivos de auditoria faz com que o juízo e os credores permaneçam dependentes de informações produzidas unilateralmente pelo próprio devedor, sem controle efetivo sobre a legitimidade, necessidade, razoabilidade ou prioridade das despesas absorvidas antes da constituição do alegado excedente financeiro.

Em síntese, o plano não cria mecanismo de pagamento; cria mecanismo de postergação indefinida do pagamento.

Tal sistemática não se compatibiliza com os arts. 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021, nem com os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da tutela executiva efetiva e da preservação proporcional do equilíbrio obrigacional.

Por essa razão, impõe-se o reconhecimento da invalidade do critério de “caixa livre disponível”, determinando-se a reapresentação do plano com instituição de obrigação objetiva, auditável e judicialmente fiscalizável de destinação financeira aos credores.

V – DA EXCLUSÃO INDEVIDA DAS RECEITAS DECORRENTES DA NEGOCIAÇÃO DE ATLETAS E DA CONTRADIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO

Outro vício de elevada gravidade decorre da exclusão, pelo clube, das receitas provenientes da cessão, transferência, negociação e exploração econômica de atletas da base considerada para composição do fluxo de pagamento do passivo centralizado.

A impropriedade assume contornos ainda mais sensíveis no caso concreto porque as impugnantes possuem créditos precisamente originados da atividade econômica inerente ao mercado do futebol profissional, consistentes em comissões decorrentes da intermediação e agenciamento de atletas contratados pelo próprio clube.

Não se trata, portanto, de credores periféricos, desconectados da atividade econômica central do Vitória, mas de agentes econômicos diretamente vinculados à estrutura comercial do futebol profissional, cuja atuação permitiu ao clube reforçar seu elenco, ampliar competitividade esportiva e potencializar ativos patrimoniais e econômicos decorrentes das contratações realizadas.

É precisamente por essa razão que a exclusão das receitas decorrentes da negociação de atletas revela-se contraditória, incoerente e incompatível com a boa-fé objetiva.

No ambiente do futebol profissional, a negociação de atletas não constitui evento extraordinário, excepcional ou imprevisível!!

Ao contrário, representa elemento estrutural do modelo econômico da atividade, constituindo importante fonte de geração de caixa, incremento patrimonial, fortalecimento competitivo e financiamento da atividade esportiva.

Clubes de futebol profissional organizam sua dinâmica econômica em torno da contratação, valorização, cessão e transferência

de atletas. O mercado de transferências integra o núcleo ordinário da exploração econômica do futebol.

O próprio plano apresentado reconhece essa realidade ao utilizar projeções associadas ao mercado de atletas como elemento de demonstração de sustentabilidade econômica, viabilidade financeira e capacidade futura de reorganização.

Todavia, quando se trata de definir a base econômica destinada à amortização do passivo, a mesma receita passa, contraditoriamente, a ser tratada como extraordinária, eventual ou desconectada do fluxo ordinário do clube.

Tem-se, assim, evidente comportamento contraditório!

Quando interessa demonstrar solvência, o mercado de atletas é apresentado como vetor de estabilidade financeira; quando se trata de ampliar a capacidade de pagamento dos credores, passa a ser artificialmente excluído do universo econômico considerado.

Tal assimetria rompe a coerência interna do plano e afronta diretamente a boa-fé objetiva, impondo aos credores a socialização do risco econômico enquanto o clube preserva, para si, parcela significativa da geração futura de riqueza.

No caso das impugnantes, essa inconsistência assume gravidade ainda maior!

Seus créditos nascem justamente da dinâmica econômica cuja relevância o clube pretende minimizar artificialmente. As empresas que intermediaram negociações, participaram da composição do elenco e contribuíram economicamente para a atividade-fim do clube passam a ser submetidas a regime de satisfação creditícia esvaziado por exclusão de receita que integra exatamente o ambiente econômico do qual derivam seus próprios créditos.

A situação revela desequilíbrio intolerável!

O clube pretende continuar se beneficiando econômica e esportivamente do mercado de atletas, preservar ganhos patrimoniais decorrentes da valorização desses ativos e utilizar futuras negociações como mecanismo de fortalecimento institucional, mas sem destinar

parcela correspondente da riqueza gerada à satisfação dos credores vinculados precisamente a essa cadeia econômica.

Tal sistemática viola a racionalidade do regime centralizado, compromete a coerência financeira do plano e impõe tratamento desproporcional aos credores.

Por essa razão, impõe-se a inclusão das receitas provenientes da negociação de atletas, mecanismos de solidariedade, cessões, indenizações esportivas e demais receitas correlatas na base econômica considerada para amortização do passivo submetido ao RCE.

VI – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PLANO AOS ARTS. 10, INCISO I C/C 13 DA LEI Nº 14.193/2021

Pode-se observar que em decisão de id. 549973663, o juízo do procedimento em questão fixou, acertadamente, a obrigação do Requerente de apresentar nova versão do plano de pagamentos que prevesse a destinação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais do clube para a quitação do passivo concursal.

A decisão em questão encontra-se alinhada às previsões dos artigos 10, inciso I c/c 13 da Lei nº 14.193/2021, uma vez que destaca que o cumprimento de tais dispositivos legais aplicam-se a clubes que se tonaram S.A.F., assim como a clubes sociais inscritos como empresários na junta comercial.

Em id. 554807509 o Vitória apresenta novo plano de pagamento dos credores, entretanto descumprindo a decisão, alega em tal documento que buscará o pagamento de seu passivo nos termos do artigo 19 da Lei nº 14.193/2021, prevendo alcançar o percentual de 20% previsto em lei de direcionamento de receitas ao pagamento do passivo do clube somente no ano de 2033.

Isto se trata de evidente descumprimento de decisão judicial, motivo pelo qual, deve ser rejeitado o plano de pagamento dos credores no que tange ao percentual insuficiente fixado pelo Vitória de suas despesas correntes mensais, ao pagamento do presente Regime Centralizado de Execuções. Deve ser apresentado, desta maneira, novo plano que preveja o percentual de 20% definido na já citada decisão judicial.

VII – DA ILEGALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA TR E DA CORROSÃO ECONÔMICA DO PASSIVO SUBMETIDO AO RCE

O plano também se revela juridicamente incompatível com os princípios mínimos de preservação patrimonial ao prever atualização monetária dos créditos pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros substancialmente reduzidos.

Embora apresentada sob aparência de critério técnico-financeiro, a cláusula produz verdadeiro mecanismo de corrosão indireta do crédito.

A atualização monetária não representa prêmio, vantagem ou remuneração extraordinária do credor. Sua função jurídica consiste em algo elementar: impedir que a inflação, a postergação temporal do pagamento e a deterioração do valor da moeda esvaziem economicamente o conteúdo da obrigação.

Ao submeter créditos de longo prazo a índice historicamente incapaz de recompor a perda inflacionária, o plano produz redução patrimonial compulsória, silenciosa e economicamente progressiva.

Em outras palavras, cria-se deságio econômico implícito, não declarado e imposto unilateralmente.

O credor já suporta alongamento temporal significativo, incerteza quanto ao fluxo de pagamento, subordinação financeira ao funcionamento do clube e severa limitação executiva decorrente da centralização do passivo. Acrescentar a isso atualização monetária estruturalmente insuficiente significa transformar o regime especial em mecanismo de redução forçada do crédito.

A impropriedade mostra-se ainda mais grave quando se considera que o próprio clube estrutura sua atividade econômica sobre parâmetros financeiros reais, contratos indexados, receitas sujeitas a reajustes de mercado e mecanismos permanentes de atualização econômica.

Não é juridicamente admissível que o devedor proteja seus fluxos patrimoniais contra a inflação enquanto transfere aos credores o custo integral da desvalorização monetária.

O resultado final consiste em verdadeiro esvaziamento patrimonial progressivo dos créditos submetidos ao regime.

A cláusula, portanto, não representa simples escolha financeira do plano, mas instrumento de deterioração econômica do passivo incompatível com os princípios da proporcionalidade, boa-fé objetiva, vedação ao enriquecimento sem causa e preservação mínima do equilíbrio obrigacional.

Por essa razão, impõe-se a rejeição da metodologia proposta, com determinação de adoção de índice efetivamente apto à recomposição do valor real dos créditos ao longo do período de pagamento.

VIII - DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA OBJETIVO, AUDITÁVEL E JUDICIALMENTE FISCALIZÁVEL DE PAGAMENTO

Outro vício substancial do plano apresentado reside na ausência de cronograma minimamente objetivo, auditável e passível de efetiva fiscalização judicial.

O regime centralizado de execuções não se compatibiliza com estruturas abstratas de pagamento assentadas em projeções abertas, expectativas econômicas contingentes ou estimativas genéricas desprovidas de correspondência temporal verificável.

A excepcional suspensão das execuções individuais somente encontra justificativa jurídica diante da existência de mecanismo concreto de amortização do passivo, apto a permitir que credores e Poder Judiciário acompanhem, de maneira transparente, o desenvolvimento do fluxo de pagamentos e a efetiva observância das obrigações assumidas pelo devedor.

O plano apresentado, contudo, não oferece previsibilidade mínima acerca da efetiva satisfação dos créditos submetidos ao regime.

A proposta não permite que os credores compreendam, com razoável grau de segurança, a perspectiva temporal de recebimento de seus créditos, tampouco viabiliza o acompanhamento técnico do desenvolvimento do passivo ao longo do tempo.

O que se apresenta é estrutura excessivamente aberta, subordinada a variáveis econômicas futuras, condicionada ao chamado “caixa livre disponível” e construída sobre premissas financeiras cuja realização depende exclusivamente da gestão discricionária do próprio clube.

EM TERMOS CONCRETOS, O PLANO NÃO VIABILIZA FISCALIZAÇÃO OBJETIVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO REGIME!!!

Não se revela possível aferir, com transparência suficiente, o momento em que determinado crédito ingressará no fluxo de amortização, o volume financeiro periodicamente destinado ao passivo, a progressão temporal do abatimento das obrigações, tampouco o efetivo comprometimento econômico do clube com a satisfação dos credores.

Essa ausência de verificabilidade compromete o próprio fundamento jurídico do RCE.

A centralização do passivo não pode servir como instrumento de suspensão indefinida da efetividade executiva sob o argumento genérico de reorganização financeira futura. O sistema pressupõe rastreabilidade econômica do plano, controle jurisdicional permanente e mecanismos minimamente transparentes de aferição de cumprimento.

Sem cronograma verificável, a tutela jurisdicional transforma-se em expectativa abstrata!

Sem critérios auditáveis, o cumprimento do plano torna-se dependente exclusivamente da narrativa econômica construída unilateralmente pelo devedor.

Sem marcos objetivos de execução, desaparece a possibilidade concreta de fiscalização da regularidade do regime.

Em síntese, o plano substitui compromisso objetivo de pagamento por expectativa contingente de solvência futura, circunstância incompatível com os princípios da transparência, da efetividade da tutela executiva, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Impõe-se, portanto, a reapresentação do plano com estabelecimento de metodologia financeiramente controlável, acompanhada de cronograma preciso, verificável e compatível com o dever de fiscalização inerente ao regime centralizado.

IX - DA INVALIDADE DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA, GERAL, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL

Também merece censura jurídica a cláusula que pretende instituir quitação ampla, geral, irrevogável e irretratável dos créditos submetidos ao regime.

Tal disposição, da forma como estruturada, extrapola os limites jurídicos do plano e compromete frontalmente princípios elementares do direito obrigacional.

A quitação constitui consequência jurídica do adimplemento efetivo da obrigação, pressupondo satisfação patrimonial idônea, manifestação de vontade válida e inequívoca do credor, bem como delimitação objetiva do alcance extintivo da obrigação.

Não pode decorrer de imposição unilateral do devedor nem resultar automaticamente da simples submissão compulsória ao regime centralizado.

O plano, entretanto, procura converter a adesão forçada ao procedimento em mecanismo de novação substancial dos créditos, criando espécie de renúncia implícita a diferenças, direitos acessórios, pretensões remanescentes e eventuais responsabilidades de terceiros.

A impropriedade revela-se ainda mais sensível quando observada a natureza dos créditos das impugnantes.

As obrigações em discussão derivam de relações negociais privadas legitimamente constituídas no mercado do futebol profissional, envolvendo serviços de intermediação e agenciamento que produziram efeitos econômicos concretos ao clube, mediante contratação de atletas, formação do elenco e incremento do patrimônio esportivo do Vitória.

A tentativa de impor quitação automática, sem adimplemento integral e sem anuência individualizada dos credores, equivale à criação de mecanismo de renúncia obrigatória incompatível com a autonomia privada e com os limites do regime centralizado.

Mais grave ainda é a possibilidade de interpretação extensiva da cláusula como instrumento de liberação de terceiros eventualmente coobrigados, corresponsáveis ou garantidores das relações obrigacionais originárias.

O regime centralizado não possui aptidão para extinguir obrigações de terceiros estranhos ao procedimento nem para impor renúncia ampla e irrestrita de pretensões sem consentimento específico do titular do crédito.

A homologação da cláusula, tal como redigida, acabaria por converter o RCE em mecanismo indireto de remissão compulsória de dívidas, esvaziando substancialmente o conteúdo patrimonial dos créditos submetidos ao regime.

Por essa razão, mostra-se juridicamente indispensável o afastamento da cláusula de quitação ampla automática, preservando-se a necessidade de manifestação expressa, específica e individualizada do credor quanto ao alcance extintivo de eventual pagamento realizado no âmbito do plano.

X - DOS DESÁGIOS COERCITIVOS E DA INDUÇÃO ECONÔMICA ABUSIVA À RENÚNCIA CREDITÍCIA

Outro ponto que revela profunda distorção estrutural do plano consiste na sistemática de priorização de pagamentos condicionada à aceitação de expressivos deságios pelos credores.

Embora apresentada sob roupagem de incentivo negocial ou mecanismo de aceleração de pagamentos, a engenharia financeira proposta produz, na realidade, ambiente de indução econômica coercitiva à renúncia patrimonial.

O credor submetido ao regime vê-se colocado diante de cenário assimétrico: ou aceita reduzir substancialmente o próprio crédito, submetendo-se a perdas patrimoniais severas, ou permanece inserido em horizonte de recebimento indefinido, diluído temporalmente e condicionado a variáveis econômicas futuras.

Sob o prisma jurídico, a liberdade negocial pressupõe voluntariedade real!

A adesão economicamente forçada não constitui manifestação genuína de vontade, sobretudo quando decorre da inexistência prática de alternativa razoável de satisfação do crédito.

O plano, tal como concebido, converte a vulnerabilidade financeira do credor em instrumento indireto de pressão patrimonial.

A estrutura negocial proposta deixa de funcionar como mecanismo legítimo de composição voluntária para operar como

verdadeira sanção econômica ao credor que pretenda preservar integralmente o conteúdo de seu direito creditício.

Essa lógica se revela ainda mais gravosa quando considerada a posição das impugnantes.

Os créditos por elas titularizados derivam diretamente da atividade-fim do clube, envolvendo intermediação negocial de atletas efetivamente contratados e integrados à estrutura esportiva do Vitória.

Em outras palavras, agentes econômicos que contribuíram diretamente para o fortalecimento patrimonial e competitivo do clube são agora submetidos a sistema que os constrange economicamente a suportar perdas substanciais para obter mínima perspectiva de recebimento.

A proposta termina por transferir aos credores parcela excessiva do custo da reorganização financeira do clube, deslocando integralmente o risco empresarial da atividade para terceiros privados que já suportaram inadimplemento pretérito e limitação executiva decorrente da centralização do passivo.

A consequência prática consiste na institucionalização de renúncias patrimoniais economicamente induzidas, incompatíveis com os princípios da proporcionalidade, boa-fé objetiva, equilíbrio contratual e vedação ao abuso de direito.

Por essa razão, impõe-se a revisão integral da sistemática proposta, de modo a impedir que a adesão a deságios funcione como instrumento indireto de coerção econômica ou como condição prática de acesso ao pagamento minimamente efetivo do crédito.

XI - DA AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO ADEQUADA DOS CREDORES PREFERENCIAIS E DA INSUFICIÊNCIA ORGANIZACIONAL DO PLANO

O plano também revela insuficiência relevante ao não promover organização transparente, objetiva e documentalmente verificável dos credores sujeitos a tratamento prioritário.

A Lei nº 14.193/2021, ao disciplinar a ordem de satisfação dos créditos submetidos ao regime centralizado, pressupõe identificação clara dos sujeitos eventualmente abrangidos por critérios de preferência, precisamente para assegurar previsibilidade, isonomia e controle judicial do fluxo de pagamentos.

Não se trata de faculdade administrativa do devedor, mas de pressuposto elementar de transparência do regime.

A correta organização da fila de pagamentos constitui elemento essencial da própria legitimidade do plano.

A proposta apresentada, contudo, mostra-se insuficiente na delimitação objetiva dos credores preferenciais, não oferecendo segurança mínima acerca da classificação adotada, da metodologia empregada ou dos critérios efetivamente utilizados para definição da ordem econômica de satisfação.

A consequência é ambiente de insegurança incompatível com procedimento de centralização judicial do passivo.

A ausência de delimitação rigorosa impede aferição adequada do impacto financeiro do plano, dificulta o controle da regularidade da ordem de pagamentos e potencializa discricionariedades incompatíveis com a finalidade do regime.

Além disso, ao transferir aos próprios credores o ônus de postular reconhecimento posterior de eventual preferência, o plano inverte indevidamente lógica organizacional que compete primariamente ao devedor.

É o clube, enquanto administrador do passivo e proponente do regime, quem possui dever de organizar, classificar e justificar documentalmente a estrutura de pagamentos submetida à homologação judicial.

Sem adequada segregação dos credores preferenciais, desaparece importante elemento de controle da racionalidade financeira do plano.

A ausência de clareza classificatória compromete a própria inteligibilidade da proposta e impede avaliação concreta da suficiência econômica do fluxo apresentado.

Impõe-se, assim, a reapresentação do plano com organização objetiva, documentalmente justificada e judicialmente verificável da estrutura de prioridades creditícias.

XII – DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS INVOCADAS PELO CLUBE SEM A CORRESPONDENTE VINCULAÇÃO OBJETIVA À AMORTIZAÇÃO DO PASSIVO

O plano apresentado pelo Esporte Clube Vitória também evidencia relevante inconsistência estrutural ao invocar receitas extraordinárias, aportes estratégicos, potenciais operações financeiras, incremento patrimonial futuro, novas fontes de exploração econômica e eventos extraordinários de liquidez como fundamentos de sua suposta viabilidade financeira, sem, contudo, estabelecer qualquer mecanismo objetivo de vinculação dessas receitas à amortização do passivo submetido ao Regime Centralizado de Execuções.

A incongruência não é meramente contábil ou econômica; possui inequívoca dimensão jurídica!!

O plano busca persuadir este Juízo quanto à sua exequibilidade mediante narrativa de fortalecimento econômico futuro, associada ao crescimento das receitas do clube, expansão comercial, melhoria do desempenho esportivo, incremento patrimonial, novos contratos, valorização de ativos, operações estratégicas e potencial expansão da capacidade arrecadatória.

Todavia, quando se examina a modelagem concreta de satisfação dos credores, percebe-se que tais receitas deixam de desempenhar qualquer função jurídica objetiva de garantia do passivo.

Em outras palavras, o clube invoca expectativas econômicas positivas para justificar a manutenção da blindagem executiva, mas não assume obrigação proporcional de compartilhar os resultados dessa expansão com os credores submetidos ao regime.

Cria-se, assim, inequívoca assimetria econômica!

Os benefícios da eventual expansão financeira permanecem internalizados exclusivamente na esfera patrimonial do devedor, ao passo que os riscos da reorganização econômica são integralmente socializados entre os credores.

A lógica subjacente ao plano parece admitir que, mesmo diante de crescimento relevante da arrecadação, aumento substancial de receitas comerciais, premiações esportivas, valorização do elenco, novas negociações de atletas, incremento de receitas televisivas ou aportes extraordinários, a satisfação do passivo permanecerá subordinada ao mesmo critério residual de “caixa livre disponível”, sem compromisso proporcionalmente escalável de amortização.

Tal circunstância compromete severamente a coerência econômica do plano!

A reorganização do passivo exige repartição minimamente equilibrada dos ônus e benefícios do processo de recuperação financeira. Se os credores são compelidos a suportar restrições executivas, postergação temporal do recebimento, redução patrimonial indireta e severa limitação da exigibilidade imediata de seus créditos, mostra-se juridicamente indispensável que eventual crescimento econômico do clube produza reflexos concretos na velocidade e intensidade de amortização do passivo.

Não se revela juridicamente admissível que o plano preserve exclusivamente ao devedor a captura integral das externalidades positivas decorrentes da retomada econômica enquanto mantém os credores submetidos a cronograma contingente, aberto e financeiramente residual.

No caso das impugnantes, tal desequilíbrio mostra-se ainda mais expressivo.

As empresas credoras participaram diretamente da dinâmica econômica que permitiu ao clube contratar atletas, estruturar seu elenco profissional e fortalecer ativos desportivos suscetíveis de valorização patrimonial e econômica. Os créditos em discussão decorrem justamente da engrenagem negocial do mercado futebolístico cuja exploração econômica futura o clube pretende preservar e expandir.

Não é juridicamente razoável que agentes econômicos que contribuíram diretamente para a formação do ativo esportivo permaneçam excluídos dos efeitos positivos da eventual recuperação financeira desse mesmo ativo.

A ausência de vinculação objetiva de receitas extraordinárias ao pagamento do passivo acaba por transformar a lógica do plano em modelo de financiamento compulsório da reorganização econômica do clube às custas dos credores privados.

A consequência jurídica é inequívoca: impõe-se a reapresentação do plano com definição objetiva de mecanismos de captura parcial, escalonada e proporcional das receitas extraordinárias, extraordinariamente incrementais ou derivadas de eventos excepcionais de liquidez, destinando-se percentual minimamente verificável à aceleração da amortização do passivo centralizado.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a incompatibilidade material e jurídica do plano apresentado com os princípios estruturantes do Regime Centralizado de Execuções, com a racionalidade normativa da Lei nº 14.193/2021, com a boa-fé objetiva, com a transparência financeira exigida dos mecanismos de reorganização do passivo e com os parâmetros mínimos de previsibilidade e controle jurisdicional do cumprimento das obrigações, requerem as Impugnantes:

a) o recebimento da presente impugnação, reconhecendo-se sua tempestividade e legitimidade, diante da inequívoca condição de credoras submetidas ao Regime Centralizado de Execuções, titulares de créditos decorrentes de contratos de intermediação, agenciamento e comissionamento vinculados à contratação de atletas profissionais pelo Esporte Clube Vitória;

b) a rejeição integral do plano de pagamento apresentado pelo Esporte Clube Vitória, diante dos vícios estruturais, jurídicos e econômico-financeiros demonstrados na presente manifestação, impedindo-se sua homologação nos moldes atualmente propostos;

c) subsidiariamente, caso não se entenda pela rejeição integral, seja determinada a reapresentação do plano, mediante imposição de adequações obrigatórias, compatíveis com os parâmetros da Lei nº 14.193/2021, da racionalidade do Regime Centralizado de Execuções e dos princípios da efetividade executiva, da transparência e da boa-fé objetiva;

d) seja afastada a utilização do prazo originário de 10 (dez) anos como premissa estrutural do plano, determinando-se observância do horizonte temporal juridicamente admissível no estágio atual do regime, vedada a antecipação automática de benefício condicionado a fatos futuros;

e) seja declarada a invalidade do critério de “caixa livre disponível” como mecanismo de satisfação dos credores, determinando-se a instituição de fluxo financeiro objetivo, verificável, auditável e judicialmente fiscalizável de amortização do passivo;

f) seja determinada a inclusão, na base econômica do plano, das receitas decorrentes de cessão, negociação, transferência, valorização, mecanismos de solidariedade, direitos econômicos, indenizações desportivas e demais receitas vinculadas à exploração econômica de atletas profissionais;

g) seja afastada a metodologia de atualização monetária baseada na Taxa Referencial – TR, substituindo-se por índice apto a assegurar efetiva preservação econômica do crédito ao longo do período de pagamento;

h) seja determinada a apresentação de cronograma financeiramente verificável e judicialmente auditável, apto a conferir previsibilidade mínima ao fluxo de amortização do passivo;

i) seja declarada a invalidade da cláusula de quitação ampla, geral, irrevogável e irretratável, preservando-se a necessidade de manifestação individualizada e inequívoca dos credores quanto ao alcance de eventual extinção obrigacional;

j) seja revista a sistemática de deságios e preferências financeiras prevista no plano, afastando-se mecanismos de indução econômica coercitiva ou condicionamento indireto da satisfação do crédito à renúncia patrimonial excessiva;

k) seja determinada a adequada segregação, organização, identificação e justificação documental dos credores preferenciais, em observância à transparência e à racionalidade financeira do regime;

l) seja determinada a vinculação objetiva e proporcional de receitas extraordinárias, aportes estratégicos, premiações, operações excepcionais de liquidez, incremento patrimonial e receitas extraordinariamente incrementais à aceleração da amortização do passivo centralizado;

m) por fim, caso permaneçam inobservadas as diretrizes legais mínimas ou se revele inviável a adequação do plano aos parâmetros juridicamente exigíveis, requer-se seja oportunamente apreciada a revogação dos benefícios extraordinários do regime centralizado, com restabelecimento da plena efetividade executiva dos créditos submetidos ao procedimento.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam endereçadas exclusivamente ao **DR. LUIS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA, OAB-RJ 109.033**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede o deferimento.
Rio de Janeiro, RJ, 10 de junho de 2026



LUIS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA
OAB-RJ 109.033